



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0008404-77.2011.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808) e outros

APELADOS : Francisco de Assis Pereira Gonzaga, Francisco

Antônio de Moura, Francisco Faustino Irmão,

Francisco Lopes de Sousa e Francisco Ferreira

ADVOGADO : Adília Nóbrega Flor (OAB/PB 17.228) e outros

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação e remessa necessária. Repetição de indébito. Policiais Militares. Desconto previdenciário incidente sobre o Adicional de Férias, Horas Extras (“Serviços Extra – PM” e “Serviços Extraordinários Presídios”), Adicional Noturno, Gratificação de Insalubridade, Gratificação POG-PM, Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Atividades Especiais. Verbas de natureza *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Não incidência da exação sobre o Adicional de Férias a partir de 2010. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do INPC a partir de cada pagamento indevido. Apelação e remessa necessárias parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no capítulo em que determinou a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias, bem como no capítulo em que fixou os juros de mora e a correção monetária.

- O Adicional de Férias, Horas Extras (“Serviços Extra – PM” e “Serviços Extraordinários Presídios”), Adicional Noturno, Gratificação de Insalubridade, Gratificação POG-PM, Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Atividades Especiais são verbas de natureza propter laborem e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n.

9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Conforme restou provado, a contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Férias foi feita até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de ser tributada, de modo que a repetição de indébito tributário deve ser feita até aquele ano, respeitada a prescrição quinquenal;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, desde cada pagamento indevido, mediante aplicação do INPC;

- Apelação e remessa necessárias parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no capítulo em que determinou a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias, bem como no capítulo em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que condenou o apelante e o Estado da Paraíba a excluírem da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes às seguintes verbas: Adicional de Férias, Horas Extras (“Serviços Extra – PM” e “Serviços Extraordinários Presídios”), Adicional Noturno, Gratificação de Insalubridade, Gratificação POG-PM, Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Atividades Especiais, condenando-os, ainda, a restituírem os valores indevidamente descontados sobre tais verbas, não alcançados pela prescrição e após apuração em liquidação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma do art. 1º-F¹ da Lei n. 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido (fs. 165/171).

1Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

O apelante requer a reforma integral da sentença, defendendo a legalidade dos descontos efetuados, que teriam observado o sistema contributivo e as disposições dos arts. 40 e 201, ambos da CF/88, além da Lei Federal n. 10.877/04 e da Lei Estadual n. 7.517/03, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da sucumbência (fs. 172/177).

Em sede de contrarrazões, o recorrido pleiteia, em caráter preliminar, que seja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557² do CPC/73, tendo em vista a pretensão estar em confronto com a jurisprudência dominante do STF e do STJ. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em sua integralidade, com a aplicação de multa por litigância de má-fé (fs. 182/189).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 189/191).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se dar provimento parcial à pretensão recursal e à remessa necessária, apenas para que a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Férias seja feita até o ano de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para reformar a sentença exclusivamente no capítulo em que fixou os juros de mora e a correção monetária.

I – MÉRITO

Em que pese o inconformismo do recorrente, sua pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, destaco que o caso não deve ser julgado monocraticamente, aplicando-se a sistemática antes prevista no art. 557 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso.

Atualmente, o art. 932, IV³, do CPC não mais contempla a possibilidade de se negar provimento, em decisão monocrática, a recurso que for contrário à jurisprudência dominante, limitando-se às hipóteses de contrariedade à súmula ou acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo do STF ou STJ, bem como

2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

3Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No caso em análise, embora um dos capítulos da sentença, mais precisamente a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, já tenha sido decidido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, os outros pontos impugnados não foram objeto de pronunciamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, de modo que o julgamento monocrático da pretensão recursal não pode se dar apenas em parte, mas deve contemplar toda a matéria devolvida, desde que se verifique alguma das hipóteses do art. 932, IV, do CPC, o que não é a situação verificada nos autos.

Passando adiante, observo que a matéria objeto do apelo já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem remansosa jurisprudência no sentido de que as verbas em referência ostentam natureza *propter laborem*, que não se incorporam ao vencimento e não serão percebidas a título de proventos, de maneira que não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70⁴ da LC n. 58/03, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3^o, IX⁵, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba.

Importante consignar, nesta quadra, que o documento de f. 163 comprova que o desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias deixou de ser feito desde o ano de 2010, o que justifica a reforma da sentença neste ponto específico, limitando-se a restituição, no que se refere a esta verba específica, ao período anterior a 2010, não alcançado pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Adicional Noturno e as Horas Extras (“Serviços Extra – PM” e Serviços Extraordinários Presídios”), disciplinados nos arts. 77⁶ e 75⁷ da LC n. 58/03, respectivamente, estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária

4Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

5Art. 13 – São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

[...]

§3^oEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

6Art. 77 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

7Art. 75 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

por expressa disposição do art. 13, §3º, X e XI⁸, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, XI e XII⁹, da Lei Federal n. 10.887/04.

A Gratificação de Insalubridade, prevista no art. 71¹⁰ da LC n. 58/03, por ser verba paga em razão do local de trabalho, também não está sujeita à exação, tendo em vista o comando do art. 13, §3º, VI¹¹, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VII¹², da Lei Federal n. 10.887/04.

Finalmente, a Gratificação POG-PM, Gratificação Especial Operacional e Gratificação de Atividades Especiais, dispostas no art. 57, VII¹³, da LC n. 58/03, estão apartadas da incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, VII¹⁴, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VIII¹⁵, da Lei Federal n. 10.887/04.

Conclui-se, portanto, que todas essas verbas, de natureza *propter laborem*, não podem compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O**

8§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

9§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

10Art. 71 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

11§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

12 VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

13Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais.

14§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

15VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos¹⁶. (grifo nosso)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio¹⁷.

[...] (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de

¹⁶(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

¹⁷(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. **A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04.** Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição¹⁸. (grifo nosso)

No que se refere aos consectários legais, tenho que, ao contrário do que consta da sentença, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como a declaração, por arrastamento, da inconstitucionalidade parcial deste dispositivo, acrescentado pela Lei n. 11.960/09, emanada do STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Portanto, tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único¹⁹ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188²⁰ do STJ.

Outrossim, considerado-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523²¹ do STJ, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV²², da Lei Estadual n. 9.242/10.

18(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 11-02-2016)

19Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

20Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

21A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

22Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Por sua vez, a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162²³ do STJ, aplicando-se o mesmo índice utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme disposto no art. 2^{o24} da Lei Estadual n. 9.242/10.

No ponto, eis julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO AS PRESTAÇÕES

ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. MÉRITO. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/09, QUE PREVÊ A INCORPORAÇÃO DA PARCELA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARÁTER GERAL E LINEAR. RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS EM PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS. LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010 C/C O ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.

- Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado.

[...]

- **A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser efetivado na forma simplificada, nos ditames do art. 167, do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável os termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940, do Código Civil.**

- **Tratando-se de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, aplicável a legislação específica (art. 1º, III e IV, e art.**

23Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

24Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIAPBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não a Lei nº 9.494/1997²⁵. (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA**

[...]

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ²⁶. (grifo nosso)

Ainda sobre os juros de mora e a correção monetária, segue precedente do STJ que ratifica a posição adotada por este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. **DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ.**

[...]

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para

25(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00406814920118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-08-2017)

26(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034183020128150131, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 23-05-2017)

cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.
IX - Agravo interno improvido²⁷. (grifo nosso)

Destaco, por oportuno, que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45²⁸ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

A respeito, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. **A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário**, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. **A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido²⁹. (grifo nosso)

Por fim, em que pese o inconformismo do apelado, observo que não está caracterizada a hipótese do art. 142³⁰ do CPC, motivo pelo qual deixo de condenar o recorrente em litigância de má-fé.

27(AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

28No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

29(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

30Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à pretensão recursal e à remessa necessária para:

- 1) Reformar a sentença no capítulo em que estabeleceu a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre o Adicional de Férias, a fim de que a restituição seja feita até o exercício de 2010, ano a partir do qual a exação parou de incidir sobre tal verba, respeitada a prescrição quinquenal;
- 2) Reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, a fim de que sejam aplicados juros de mora, a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, aplicando-se o INPC.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7³¹ do STJ, verifico que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 171), razão pela qual deixo de condenar o apelante em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

31Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.